



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 de junho de 19.90...

ACÓRDÃO Nº.....101-80,282

Recurso nº - 58.751 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente - REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCE-
DIMENTO DECORRENTE. Embora a decisão
proferida quanto ao lançamento prin-
cipal não vincule o julgamento do pro-
cesso decorrente, a circunstâncias de
as duas exigências se basearem no mes-
mo suporte fático permite que as con-
clusões extraídas no exame dos autos
principais se apliquem aos reflexos, se
nesses não se apresenta matéria nova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para que a exigência seja ajustada ao decidido
no processo matriz (Acórdão nº 101-79.436, de 22.11.89), nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e RAUL PIMENTEL. Ausen
te por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.885/88-21

RECURSO Nº: 58.751

ACÓRDÃO Nº: 101-80.282

RECORRENTE: REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão portadora da seguinte ementa:

"Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercícios financeiros de 1984/83 a 1987/86. Ao se decidir' matéria tributável No processo matriz, contra a pessoa jurídica, faz também coisa julgada nos seus decorrentes.

Somente a Lei pode reconhecer a necessidade de a administração liberar o devedor da prestação tritária (art. 172 do CTN-Lei nº 5.172/66).

Cancela-se, "ex vi" do art. 9º, inciso VI do Decreto-lei nº 2.471/88, o débito oriundo da atualização monetária do PIS/Dedução de que trata o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. Ação Fiscal procedente em parte."

Sumariando a espécie, salientou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"A empresa acima identificada tomou ciência do Auto de Infração de fls.05, lavrado em virtude de ter sido apurada matéria tributável no processo 'matriz, relativo ao IRPJ, correspondente aos exercícios financeiros de 1984 a 1987 e que se submete de forma reflexa ao lançamento do PIS-Dedução' do imposto de renda, com base no art. 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Compõem o débito fiscal: a contribuição 'PIS/Dedução do IR no valor de Cz\$ 840,50; Cz\$

Acórdão nº 101-80.282

51.222,94 de correção monetária, multa de ofício no valor de Cz\$ 26.031,70; e juros de mora no valor de Cz\$ 6.902,06, com os cálculos válidos até abril/88.

A empresa apresenta às fls. 10 impugnação, solicitando a sustação do prosseguimento do de corrente, até decisão do processo matriz, e pedindo a dispensa de juros, multa e correção monetária.

Consta das fls. 12 a cópia da contestação fiscal apresentada no processo matriz."

Deliberando a respeito da impugnação da contribuinte, acentuou o Julgador a quo:

"O decidido no processo matriz faz também coisa julgada, no seu decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Uma vez que a matéria tributável, apurada no processo matriz nº 10120-000.879/88-29, foi mantida em parte, através da Decisão nº 421/89, anexada ao presente, é de se manter em parte o lançamento decorrente.

Como foi no processo matriz, o pedido de remissão dos encargos legais deve ser indeferido por falta de previsão legal ("ex vi" do artigo 172 do CTN-Lei nº 5.172/66)."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, insistindo na dispensa de correção monetária, multa e juros, a teor do art. 172 do CTN.

Acentuo que julgando o Recurso 95.316, esta Câmara reformou, em parte, a exigência principal, consoante o Acórdão nº 101-79.436, assim ementado:

"IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - ANO-BASE DE 1983 - O reconhecimento de correção monetária, a que aludem os Decretos-leis nºs 2.064 e 2.065, de 1983, deve ser feito em relação a mútuos entre coligadas havidos no decorrer daquele mesmo ano, porém somente a partir da data de vigência do primeiro dos mencionados diplomas legais (20 de outubro de 1983)."

7. J

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA REMIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 172 DO CTN. Não sendo o art. 172 do CTN auto-aplicável, a concessão de remissão do crédito tributário depende de autorização dada por lei ordinária, que in casu inexistente.

Recurso a que se dá parcial provimento."

É o Relatório,

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção, do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

Por outro lado, o art. 172 do CTN não ampara o

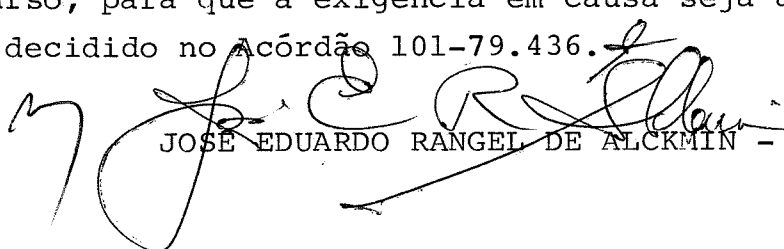
g. A

Acórdão nº 101-80.282

pedido de dispensa de multa, juros e correção monetária, uma vez que se dirige ao legislador, que poderá estabelecer casos e condições para que isto ocorra.

Não havendo, porém, lei que autorize a remissão do crédito, impossível o atendimento do pedido.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para que a exigência em causa seja ajustada ao que restou decidido no Acórdão 101-79.436.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR